



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 404/2021

Jogo: Cruzeiro (MG) x CRB (AL), categoria profissional, realizado em 06 de junho de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série B/2021.

Denunciados: Felipe de Oliveira Conceição e Deivid de Souza

Data do Julgamento: 20 de junho de 2021

Auditor Relator: Diogo de Azevedo Maia

Auditor designado p/ Acórdão: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Ementa:

1. Notícia de infração disciplinar desportiva. Declarações de treinador em entrevista coletiva. Denúncia por ofensa à honra e reclamação desrespeitosa, na forma do art. 184 do CBJD. Ofensa à honra. Inexistência. Absolvição. Desrespeito configurado. Primariedade *versus* gravidade da conduta e alcance de entrevista coletiva. Ponderação. Pena fixada em 2 (duas) partidas. 2. Reclamação desrespeitosa de dirigente. Ausência do tipo infracional. Absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 404/2021, em que são denunciados o Sr. Felipe de Oliveira Conceição, técnico do Cruzeiro (MG), incurso nos artigos 258, § 2º, II e 243-F, ambos do CBJD, e Deivid de Souza, dirigente do Cruzeiro (MG), incurso no art. 258, § 2º, II do CBJD, ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o técnico Felipe de Oliveira Conceição, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD e, por unanimidade de votos, absolvê-lo quanto à

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:
20050-094 -Tel.: 55(21) 3035-6200 / e-mail stjd@cbf.com.br/www.stjd.org.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

imputação do art. 243-F do CBJD; por maioria de votos, absolver Deivid de Souza, dirigente do Cruzeiro E. C., quanto à imputação do art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Dr. Iuri Engel Francescutti que o suspendiam por 15 dias.

Relatório:

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Sr. Felipe de Oliveira Conceição, técnico do Cruzeiro (MG), com base no art. 243-F c/c o art. 258, § 2º, inciso II, na forma do art. 184, todos do CBJD, e decorrente da Notícia de Infração Disciplinar Desportiva nº 177/2021 apresentada pela Associação Nacional dos Árbitros de Futebol – ANAF, na forma do art. 74 do CBJD, pois, conforme se infere do referido instrumento, após o término da partida CRUZEIRO (MG) x CRB (AL), realizada no dia 06 de junho do corrente ano, válida pela 2ª rodada do Campeonato Brasileiro – Série B/2021, o treinador denunciado teria desrespeitado, ameaçado e agredido verbalmente as decisões da equipe de arbitragem, tendo demonstrado sua insatisfação através de palavras rudes e ofensivas ao conceder entrevista aos meios de comunicação, conforme revela o vídeo que foi anexado aos autos.

Em sua peça vestibular, a ANAF extrai trechos da mencionada entrevista, de cujas transcrições destacam-se expressões como: *“Aqui a gente trabalha todo dia de maneira honesta e tem um trio de arbitragem que vem e rouba a gente. Até quando a gente vai aguentar isso no futebol brasileiro?”*; (...) *“é todo mundo reclamando, a arbitragem não é imparcial no Brasil, não é possível que a gente vai continuar vendo essa arbitragem tendenciosa para um lado do campo, isso aí não é futebol.”*; (...) *“Quem que vai pagar essa conta? É o peso, é o peso da CBF, ela que responda essa pergunta, porque nós fomos roubados nos dois jogos.”*; (...) *“desde que pare essa roubalheira contra a gente que deixam a gente jogar de maneira igual contra outra equipe e não do jeito que tá sendo.”*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A segunda parte da denúncia resta direcionada contra o Sr. Deivid de Souza, dirigente do Cruzeiro (MG), por suposta infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD, pois, conforme consta do relatório do árbitro, o 2º denunciado teria proferido *“várias vezes de forma grosseira os seguintes dizeres: ‘não é possível que vocês não vejam que a bola entrou, vocês são uns incompetentes, a gente só é prejudicado, como que vocês não vejam a bola entrar.’”*

As fichas disciplinares dos denunciados se encontram adunadas aos autos eletrônicos.

Em sessão de julgamento foi colhido o depoimento do primeiro denunciado, e, por iniciativa da Procuradoria, foi produzida prova de vídeo.

Em seguida, houve manifestação do nobre membro da Procuradoria de Justiça Desportiva no sentido de ratificar os termos da denúncia, reiterada pela insigne representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol – ANAF, na condição de terceiro interveniente, assim como também houve sustentação oral por parte dos ilustres advogados dos denunciados, pugnando pela sua absolvição e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima.

É o relatório.

Voto:

Inicialmente, percebe-se do depoimento prestado pelo próprio 1º denunciado na sessão de julgamento um sentimento de arrependimento devido ao emprego de palavras e expressões desabridas em relação à arbitragem e à CBF na entrevista que deu causa ao presente feito.

É cediço que no futebol em geral, e com muito mais ênfase no futebol brasileiro, a cobrança por resultados positivos exercida sobre a figura do treinador acaba por expô-lo a um ambiente de permanente pressão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

psicológica, tornando-o sempre o centro das atenções de dirigentes, torcedores e da própria mídia especializada.

No caso em tela não foi diferente. Tanto é verdade que o 1º denunciado foi demitido pelo Cruzeiro (MG) poucos dias após a entrevista coletiva por ele concedida, que ensejou a Notícia de Infração protocolada pela ANAF e que aparelhou a denúncia.

E, como é recorrente, constata-se que o treinador denunciado responsabiliza as decisões da equipe de arbitragem e a CBF, coordenadora da competição, pelos resultados adversos de sua agora ex-equipe.

Todavia, resta inquestionável que determinadas palavras e expressões utilizadas pelo treinador denunciado na malsinada entrevista ultrapassaram e muito o limite de uma mera reclamação, lamentação ou desabafo, configurando evidente desrespeito.

E a reclamação desrespeitosa é uma conduta típica, prevista na moldura do art. 258, § 2º, II do CBJD, estando a merecer a devida reprimenda da Justiça Desportiva.

No que concerne à dosimetria da pena, considerando que o fato punível ocorreu durante uma entrevista coletiva concedida logo após a realização da partida, e que a mesma foi transmitida ao vivo pelos meios de comunicação, com ampla repercussão, não obstante a primariedade do 1º denunciado, impõe-se o voto pela condenação com a aplicação da pena mínima de 1 (uma) partida acrescida de mais 1 (uma), totalizando 2 (duas) partidas.

Por outro lado, não se infere da manifestação do técnico denunciado a conduta infracional tipificada pelo art. 243-F do CBJD, tendo em vista que sua declaração grosseira e descortês, diga-se, reprochável sob todos os ângulos, foi lançada de forma genérica, e não de modo pessoal, o que exigiria dolo específico e direto no intuito de perpetrar a ofensa pela função



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

desempenhada, não se vislumbrando, pois, uma ofensa à honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem.

Por tais razões, voto pela absolvição do 1º denunciado no que tange à imputação do art. 243-F do CBJD.

Em relação ao 2º denunciado, o Sr. Deivid de Souza, dirigente do Cruzeiro (MG), rejeito a denúncia para absolvê-lo.

A manifestação do 2º denunciado narrada pelo árbitro na súmula não extrapola os limites de uma mera reclamação. As palavras dirigidas à equipe de arbitragem não possuem o cariz de desrespeito, cingindo-se a extravasar inconformismo.

Nem mesmo o termo “incompetentes”, sinônimo de incapazes, inábeis, imperitos, se presta a caracterizar uma atitude de desrespeito por parte do dirigente denunciado, tratando-se apenas de uma opinião/crítica quanto à atuação da equipe de arbitragem, plenamente admitida num ambiente democrático.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para aplicar a pena de suspensão por 02 (duas) partidas ao técnico Felipe de Oliveira Conceição, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD; absolvê-lo quanto à imputação do art. 243-F do CBJD; e absolver Deivid de Souza, dirigente do Cruzeiro E. C., quanto à imputação do art. 258, § 2º, inciso II do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Auditor designado p/ Acórdão

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:
20050-094 - Tel.: 55(21) 3035-6200 / e-mail stjd@cbf.com.br/www.stjd.org.br